



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L523903/2024 - Regente Feijó/SP

EMENTA:

RPPS EM EXTINÇÃO. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA UNIDADE GESTORA. EXTINÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DA UG NO CADPREV. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE PELOS PARCELAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.

Nos casos em que houver mudança na natureza jurídica da entidade responsável pela administração do RPPS em extinção, seja mantido o número de inscrição no CNPJ, com a devida alteração do enquadramento junto à Receita Federal. Concluída a atualização do CNPJ, deverá ser realizada, de forma correspondente, a atualização cadastral da unidade gestora ou do fundo previdenciário no campo específico do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

A adoção do modelo de gestão do RPPS em extinção por Fundo Municipal de Previdência configura uma opção gerencial do ente federativo não vedada pela legislação, que assegura a continuidade da administração dos recursos previdenciários e o cumprimento das obrigações decorrentes da concessão de benefícios, sem modificar a situação jurídica do regime previdenciário em extinção. A extinção do órgão ou entidade que desempenha as funções de unidade gestora não acarreta a extinção desta, nem a do regime próprio. A vigência de um RPPS não se confunde com a criação ou extinção de uma autarquia, fundo previdenciário ou instituto.

É responsabilidade do ente federativo que aprovou lei de extinção de RPPS, prevista no inciso II do § 1º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei que iniciou a extinção do regime, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento. Ou seja, o ente não será eximido das responsabilidades relativas ao custeio do RPPS relativas aos períodos passados, ainda que decorrentes de Administrações anteriores.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L523903/2024. Data: 31/3/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L523903/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Regente Feijó/SP, visando esclarecer questões relativas à extinção da autarquia previdenciária municipal e à criação do “Fundo Municipal de Previdência Social”, conforme disposto nas Leis Complementares municipais nº 24 e nº 25, ambas de 2024, anexas à consulta.

2. No contexto da extinção do RPPS, iniciada em 2013, a UG busca orientações atinentes à regularidade da recente legislação local que promoveu a alteração da natureza jurídica da UG, aos procedimentos para atualização do cadastro no CADPREV e a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento de valores relativos a parcelamentos pendentes, complementando os questionamentos já apresentados nos Gescons L503041/2024 e L510001/2024. Foram formulados os seguintes questionamentos:

- a) Será necessária somente alteração do cadastro no campo Natureza Jurídica “Autarquia” para “fundação de Direito Público”, (Órgãos e Entidades / Unidade Gestora / Natureza Jurídica), após a atualização na inscrição do CNPJ junto a Receita Federal do Brasil?
- b) Quanto à aprovação das referidas Leis nº 24 e 25, perante esta Secretaria haveria algum impedimento quanto ao dispositivo legal aprovado pelo Legislativo?
- c) Há alguma ilegalidade no contexto, uma vez que mantém a Unidade Gestora do RPPS em processo de extinção?
- d) Em relação às pendências dos parcelamentos, os valores em aberto, tanto vencidos quanto os a vencer deverão ainda ser recolhidos pelo Ente ao RPPS, uma vez que em relação ao Fundo de Previdência trata de órgão centralizado?
- e) Por fim, é possível emitir parecer quanto à alteração, de Autarquia para Fundo, ou não há impedimentos que desabone tal Legislação?

3. Em resposta à consulta Gescon L510001/2024, retro formulada por esta UG, foi orientada a manutenção do número de inscrição no CNPJ, com alteração apenas do enquadramento junto à Receita Federal, em razão da mudança na natureza jurídica da entidade responsável pela administração do RPPS em extinção. Além disso, reforçou-se a necessidade de segregação dos recursos e sua aplicação no mercado financeiro e de capitais, em conformidade com regras do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do art. 87 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como a consulta a manifestações anteriores e o Guia sobre a extinção de RPPS, elaborados pelo DRPPS.

4. No que se refere ao questionamento apresentado no item “a” desta consulta, esclarece-se que após a atualização da inscrição do CNPJ junto à Receita Federal, deve ser procedida a correspondente atualização do cadastro da unidade gestora/fundo previdenciário em campo específico do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Caso persistam dúvidas sobre este procedimento, recomenda-se o contato com a Coordenação de Atendimento do DRPPS, por meio do endereço de e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br ou pelo WhatsApp (61) 2021-5555.

5. O histórico de regime disponível no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), indica que o RPPS do município de Regente Feijó/SP iniciou sua

extinção em 11/09/2013, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.781, de 2013. Eis os dispositivos:

Lei Complementar Municipal nº 2.781, de 2013:

Art. 1º - **Fica declarado em extinção**, nos termos desta lei, o **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos – REGENPREV**, criado pela Lei Municipal nº 2.619 de 26 de novembro de 2010.

Parágrafo Único - A extinção definitiva do REGENPREV dar-se-á com a cessão do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 2º - A partir da publicação desta Lei Complementar, **os segurados do REGENPREV, estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, e farão seus recolhimentos previdenciários em conformidade com os critérios fixados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo Único - Todo e qualquer benefício previdenciário, tais como **aposentadoria, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão**, a partir da publicação desta lei, será concedido e mantido apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Regente Feijó assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do REGENPREV, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

6. Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 24, de 10 de setembro de 2024, anexa à consulta, alterou a redação do art. 1º dessa Lei Complementar nº 2.781, de 11 de setembro de 2013, para declarar, expressamente, a extinção do RPPS dos servidores públicos de Regente Feijó/SP e acrescentou o art. 1º-A, que extingue a autarquia municipal de previdência, ainda que essa previsão já estivesse presente no próprio art. 1º da Lei municipal de 2013. Além disso, foi atribuído ao “Fundo Municipal de Previdência Social”, criado pelo art. 1º-B, a administração e gestão dos recursos, a manutenção e o pagamento dos benefícios já concedidos, a concessão de novos benefícios, o ressarcimento de contribuições e a compensação previdenciária do RPPS em extinção.

7. A Lei Complementar Municipal nº 25, de 22 de outubro de 2024, teve como único propósito alterar a vigência da Lei Complementar Municipal nº 24, de 2024, estabelecendo sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 2025. Segue a transcrição dos dispositivos relevantes dessas Leis:

Lei Complementar Municipal nº 24, de 2024:

Art. 1º O art. 1º e o Parágrafo único da Lei Complementar nº 2.871, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º **Fica declarado em extinção**, nos termos desta lei, o **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos servidores públicos do Município de Regente Feijó**, criado pela Lei Complementar nº 2.619, de 2010.

Parágrafo único. A extinção definitiva do RPPS dar-se-á com a cessão do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 2º Fica criado o art. 1º-A e Parágrafo único da Lei Complementar nº 2.781, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. **Fica extinta a autarquia municipal "Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Regente Feijó - Regenprev"**, criada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.619, de 2010.

Parágrafo único. O Município de Regente Feijó passa a ser o sucessor legal da autarquia municipal mencionada no caput deste artigo, assumindo todos os seus diretos e deveres, revertendo ao Município a integralidade de todos os seus bens, ativos e passivos.

Art. 3º Fica criado o art. 1º-B da Lei Complementar nº 2.781, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, de natureza contábil e caráter permanente que terá a atribuição de Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS em extinção no que diz respeito a administração e gestão dos recursos e na manutenção e pagamento dos benefícios já concedidos, concessão de novos benefícios, resarcimento de contribuições e compensação previdenciária.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lei Complementar Municipal nº 25, de 2024:

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei complementar **entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

8. Nesse contexto, é relevante enfatizar que a extinção do órgão ou entidade que desempenha as funções de unidade gestora não acarreta a extinção desta, nem a do regime próprio. A vigência de um RPPS não se confunde com a criação ou extinção de uma autarquia, fundo previdenciário ou instituto. O efetivo início da extinção do RPPS ocorre quando há a revogação da legislação que assegura os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo-se, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos e daqueles cujos requisitos para concessão foram implementados antes da vigência da lei, nos termos do conceito de RPPS em extinção, previsto no inciso V do art. 2º da mesma portaria.

9. Dessa forma, constata-se que o estabelecimento de um novo modelo de organização para a gestão dos recursos e o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade não afeta a condição de regime em extinção. A adoção do modelo de gestão por Fundo Municipal de Previdência configura uma opção gerencial do ente federativo não vedada pela legislação, que assegura a continuidade da administração dos recursos previdenciários e o cumprimento das obrigações decorrentes da concessão de benefícios, sem modificar a situação jurídica do regime previdenciário já declarado em extinção.

10. Os questionamentos "b", "c" e "e" tratam dessa análise quanto à legalidade da extinção da unidade gestora do RPPS e da viabilidade da alteração de sua natureza jurídica, conforme disposto nas Leis Complementares nº 24 e nº 25, de 2024. Contudo, o inciso I do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que toda legislação relacionada ao regime previdenciário deve ser encaminhada ao DRPPS imediatamente após sua publicação para análise e validação pela unidade competente desta pasta, sendo necessário o registro no sistema Gescon acessando a aba: GESTÃO DE NORMAS > ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO.

11. O campo “CONSULTAS” do sistema Gescon destina-se somente ao atendimento de demandas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais dos RPPS, a utilização dos sistemas disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

12. Por fim, quanto a questionamento constante do item “d”, informa-se que é responsabilidade do ente federativo que aprovou lei de extinção de RPPS, prevista no inciso II do § 1º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei que iniciou a extinção do regime, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento. Ou seja, o ente não será eximido das responsabilidades relativas ao custeio do RPPS relativas aos períodos passados, ainda que decorrentes de Administrações anteriores.

13. A necessidade de repassar contribuições passadas decorre da vinculação dos recursos previdenciários devidos durante a existência do regime à sua finalidade: o pagamento dos benefícios previdenciários do regime e da compensação financeira. A respeito do tema, releva-se a previsão do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

14. A propósito, não há que se falar em prescrição de recolhimento da parcela patronal, pois, mesmo depois de decorrido o quinquênio previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, permanece a obrigação financeira (não tributária) do ente federativo de repassar os valores devidos em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias durante a vigência do RPPS em qualquer exercício passado. A obrigação financeira remanesce depois da extinção da obrigação tributária, pois a destinação da verba é vinculada à finalidade previdenciária e não se altera no decorrer do tempo e nem mesmo com o início da extinção do regime.

15. Para possibilitar o cumprimento da vinculação das receitas do regime, o ente que editar lei de extinção de RPPS deverá manter reservadas, em contas segregadas das demais contas do ente federativo, os recursos previdenciários então existentes, as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da lei e as contribuições em atraso (inclusive as constantes em acordo de parcelamento). Todos esses recursos deverão ser vinculados às responsabilidades do RPPS em extinção, ou seja: o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, complementação ou resarcimento de benefícios pagos pelos RGPS aos ex-segurados e o pagamento da compensação financeira com o RGPS ou outro regime previdenciário.

16. Os recursos reservados devem ser aplicados no mercado financeiro e de capitais, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente fixadas pela Resolução CMN nº 4.963, de 2021. É o que prevê o art. 181, § 1º, III, que faz remissão ao art. 87 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Essas prescrições possuem fundamento no art. 6º, II e IV da Lei nº 9.717, de 1998.

17. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 31 de março de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social